



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000444749**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2126341-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GLAUCIA REGINA AGUIAR DE MOURA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 40.532**

**Agravo de Instrumento nº 2126341-66.2025.8.26.0000**

Comarca de São José dos Campos / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Marcops Alexandre Santos Ambrogi

Agravante(s): Glaucia Regina Aguiar Moura

Agravado(a)(s): Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

No caso concreto, a autora afirma que seus rendimentos proveem exclusivamente da pensão que recebe junto ao INSS, auferindo vencimentos mensais líquidos, após os descontos realizados em seu benefício, em torno de R\$ 3.600,00. Todavia, da simples leitura dos extratos bancários apresentados às fls. 23/66, demonstra que a autora possui uma movimentação financeira mensal, na respectiva conta, em torno de R\$ 7.000,00 reais, portanto, acima dos vencimentos líquidos que alega receber e do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009. Não obstante, afirmou a autora que não possui despesas com seu patrono, tendo em vista que são casados, circunstância essa que apenas corrobora a conclusão acima constada, uma vez que a composição da renda de seu esposo com a sua eleva ainda mais a renda familiar demonstrada nos autos, o que afasta a condição de hipossuficiência ostentada. Não bastasse isso, o valor atribuído à causa não se mostra elevado (R\$ 35.318,44), de modo que já se antevê que, no panorama acima descrito, o recolhimento das custas não lhe será demasiado dificultoso, considerando ainda o fato de que a autora não terá despesas com seu patrono. Outrossim, não foi demonstrada a necessidade de despesas extraordinárias que pudessem reduzir substancialmente seus rendimentos. A autora, felizmente, não pode ser considerada financeiramente hipossuficiente. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido.

Vistos,



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que GLAUCIA REGINA AGUIAR NOGEUIRA move em face de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita.

A autora narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de parcelas de diversos empréstimos dos quais não manifestou sua vontade na realização, suspeitando ter sido vítima de fraudes perpetradas por golpistas, que tiveram acesso aos dados de seu benefício, sendo que, dentre esses empréstimos, consta um supostamente tomado ao réu. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os rendimentos da autora são incompatíveis com a propalada hipossuficiência financeira, circunstância que restou ainda mais evidente em razão de der constituído advogado particular para defesa de seus interesses, abrindo mão dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado. Assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça, afirmando que, após os descontos relacionados aos empréstimos impugnados em seu benefício, lhe resta uma quantia aproximada de R\$ 3.600,00, ou seja, inferior à três salários mínimos. Asseverou ainda que, ao contrário do afirmado pela r. decisão, não contratou advogado particular para defesa de seus interesses, uma vez que é casada com seu patrono, não possuindo, portanto, despesas contratuais a esse título. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, a autora afirma que seus rendimentos proveem exclusivamente da pensão que recebe junto ao INSS e auferir vencimentos mensais líquidos, após os descontos realizados em seu benefício, em torno de R\$ 3.600,00.

Todavia, da simples leitura dos extratos bancários apresentados às fls. 23/66, demonstra que a autora possui uma movimentação financeira mensal na respectiva conta em torno de R\$ 7.000,00 reais, portanto, acima dos vencimentos líquidos que alega receber e do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Não obstante, afirmou a autora que não possui despesas com seu patrono, tendo em vista que são casados, circunstância essa que apenas corrobora a conclusão acima constada, uma vez que a composição da renda de seu esposo com a sua eleva ainda mais a renda familiar demonstrada nos autos, o que afasta a condição de hipossuficiência ostentada.

Não bastasse isso, o valor atribuído à causa não se mostra elevado (R\$ 35.318,44), de modo que já se antevê que, no panorama acima descrito, o recolhimento das custas não lhe será demasiado dificultoso,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

considerando ainda o fato de que a autora não terá despesas com seu patrono.

Outrossim, não foi demonstrada a necessidade de despesas extraordinárias que pudessem reduzir substancialmente seus rendimentos.

A autora, felizmente, não pode ser considerada financeiramente hipossuficiente.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)  
**SANDRA GALHARDO ESTEVES**  
Desembargadora – Relatora.